

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 69, de 2011, que *dá nova redação ao inciso VIII e ao § 7º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.*

SF/14857.19093-84

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 69, de 2011, dá nova redação ao inciso VIII e ao § 7º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

Assim, a nova redação proposta para o inciso VIII do *caput* do art. 73 da Lei das Eleições, estabelece que é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, a partir do sexto mês que o antecede, até a posse dos eleitos, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a perda da recomposição do seu poder aquisitivo nos doze meses anteriores.

Ademais, pela nova redação pretendida para o § 7º do art. 73, define-se que as condutas vedadas aos agentes públicos pelo *caput*, caracterizam atos de improbidade administrativa a que se refere o inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se ao processo e às cominações previstas naquele diploma legal.

Pela cláusula de vigência se estabelece que a lei que se quer aprovar entra em vigor na data da sua publicação.

Na justificação da iniciativa do Deputado Osmar Serraglio está posto que a nova redação proposta para o inciso VIII do *caput* do art. 73 da

Lei nº 9.504, de 1997, pretende deixar expressa a data a partir da qual fica vedada a revisão geral de remuneração dos servidores públicos em valor que exceda a perda de recomposição do seu poder aquisitivo nos doze meses anteriores, ou seja, a partir do sexto mês que antecede os pleitos eleitorais.

Ademais, a justificação também registra que alteração proposta para o § 7º do mesmo art. 73 pretende também deixar expresso que as condutas vedadas aos agentes públicos pelos incisos do *caput* do artigo sujeitam-se ao processo e às cominações previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1989, chamada Lei da Improbidade Administrativa.

Não há emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania decidir terminativamente sobre a presente proposição, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal e dos arts. 91 e 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

No que concerne ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade não enxergamos óbice à livre tramitação do PLS nº 462, de 2011.

Com efeito, compete ao Congresso Nacional dispor privativamente sobre direito eleitoral, no termos do disposto no art. 22, I, combinado com o art. 48, *caput*, da Constituição Federal.

No que diz ao mérito, somos favoráveis à proposição, que, a rigor, não propõe modificação de mérito nos dispositivos que pretende alterar, mas apenas conferir-lhes melhor eficácia e efetividade, ao explicitar que a vedação da revisão geral da remuneração dos servidores incide nos seis meses anteriores a eleição, até a posse dos eleitos e que o índice corresponde às perdas dos últimos doze meses.

SF/14857.19093-84

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no tocante ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14857.19093-84